



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011264-02.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelada AMELIA TEIXEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1011264-02.2023.8.26.0451

Comarca: Piracicaba – SP - 4ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Daniela Mie Murata.

Ação: Anulatória de contrato de empréstimo cumulada com indenizatória por danos morais.

Apelante: BANCO BMG S.A.

Apelada: AMÉLIA TEIXEIRA GOMES.

VOTO 2706

APELAÇÃO DO RÉU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO. ASSINATURA IMPUGNADA. RÉU QUE NÃO PRODUZIU PROVA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Contrarrazões – Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade – Afastamento da preliminar, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito. Apelo do réu objetivando a reforma da sentença com a improcedência da ação. Requerido que trouxe aos autos o contrato de adesão supostamente firmado pela autora. Impugnação de autenticidade da assinatura do contrato apresentado. Réu não requereu a realização de perícia, resultando na preclusão da prova pericial. Aplicabilidade do artigo 429, inciso II, do CPC, e o Tema repetitivo nº 1061 do STJ. O ônus da prova recai sobre quem produziu o documento. Necessidade de realização de perícia. Declaração de nulidade da contratação é medida necessária, com a restituição dos valores indevidamente descontados. Danos morais configurados. Valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa. Correção dos danos morais que deve observar a forma fixada em sentença, a fim de não configurar reformatio in pejus. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelo réu em face da sentença exarada às fls. 251/255, proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP que *julgou a ação nos seguintes termos: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por AMÉLIA TEIXEIRA GOMES contra BANCO BMG S/A para (1) declarar a nulidade do contrato de empréstimo tratado nestes autos entre as partes; (2) condenar o requerido à restituição do valor comprovadamente descontado*

do benefício previdenciário percebido pela autora, autorizada a compensação com os valores efetivamente creditados em favor dela, além das compras realizadas e não pagas, tudo corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora desde a citação; (3) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigido monetariamente desde a data da publicação desta e acrescido de juros de mora desde a citação. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação."

Recorre o réu pleiteando a reforma da sentença alegando que a documentação acostada aos autos comprova a regular contratação, tornado legítimos os descontos. Assevera que a contratação digital encontra amparo na Instrução Normativa 28/08. Pugna pela improcedência da ação ou, no caso de manutenção da sentença, seja determinada a restituição na forma simples e correção monetária dos danos materiais se dê a partir da condenação e juros de mora a partir da citação.

Recurso tempestivo. Preparo às fls. 284/286.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 299/314 arguindo, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade e requerendo a manutenção da sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de dialeticidade recursal arguida pela apelada, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito.

No mérito, o caso se submete às regras consumeristas, inclusive por força da Súmula 297 do STJ, a qual dispõe que *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo consignado (fls. 120/135).

Em sede de réplica, a autora impugnou expressamente a assinatura aposta no contrato, pleiteando a realização de perícia.

O juiz sentenciante concedeu prazo para especificação de provas, ocasião em que o réu alegou não possuir provas a produzir (fls. 206).

Como salientado pelo juiz *a quo*, incumbia ao réu comprovar a autenticidade daquele instrumento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus da prova que compete àquele que os produziu. Confira-se: ***“429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”***

Todavia, o réu deixou de requerer a realização de prova pericial.

Oportuno consignar a tese firmada pelo E. STJ no julgamento do recurso paradigma Resp nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.061), de seguinte teor: ***“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”***

Neste contexto, o réu não logrou êxito em comprovar a contento a autenticidade do instrumento apresentado, decorrendo daí a nulidade do contrato.

Nessa linha de raciocínio: ***“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação do autor – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Alegada falsificação da assinatura da requerente nos contratos supostamente celebrados com o banco réu – Indeferimento da prova pericial que não implicou prejuízo para o requerente – Com efeito, contestada a assinatura de documento particular, cessa sua fé, cabendo ao impugnado, parte que produziu o documento e que sustenta a idoneidade da assinatura, o ônus de prova da autenticidade da assinatura – Incidência do art. 429, inc. II, do Código de Processo Civil – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – Desinteresse da instituição financeira na produção de prova pericial e, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a higidez da contratação – Inexistência de relação jurídica entre autor e réu – Restituição simples dos valores descontados – Danos morais tampouco configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo - Autorização da compensação do valor depositado em conta bancária do autor com o montante da condenação imposta ao réu, tudo a ser aferido em sede de liquidação de sentença, a fim de evitar o***

enriquecimento sem causa – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001702-41.2021.8.26.0482 Presidente Prudente, Relator: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 02/03/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2023)."

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura. Ônus do Banco-réu provar a legitimidade da contratação, o que se daria através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica. Exegese do art. [429](#), inc. [II](#), do [NCPC](#). Ônus da prova da instituição financeira (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/12/2021). Cerceamento de defesa não configurada, pois inútil a expedição de ofício à CEF. Validade da contratação não demonstrada. Negócio jurídico declarado inexistente e inexigível o débito, com a condenação do Banco-réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora. Ausência de má-fé da instituição financeira. Inaplicabilidade do disposto no art. [42](#), [parágrafo único](#), do [CDC](#). Danos morais. Ocorrência. Dano moral presumido (in re ipsa) decorrente da fraude, do prejuízo à subsistência da autora e do desvio produtivo do tempo. Precedentes. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.000,00, conforme peculiaridades do caso concreto. Sucumbência mínima da autora reconhecida. Condenação do Banco-réu ao pagamento integral do ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Banco-réu não provido; recurso da autora parcialmente provido." (Apelação Cível nº [1004066-82.2020.8.26.0526](#), Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/02/2022)."

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, conforme mencionado anteriormente, trata-se de uma relação de consumo, analisada sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, especificamente o artigo 14, que estabelece a obrigação do fornecedor de reparar danos, independentemente de culpa ou dolo. Para eximir-se dessa responsabilidade, caberia ao fornecedor comprovar as situações previstas no § 3º do artigo 14 do CDC, ou seja, a inexistência de defeito nos serviços prestados ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não foi feito.

Neste contexto, ressalto que a parte autora não enfrentou apenas contratempos triviais, mas foi vítima de fraude em um contrato de operação de crédito, cujos descontos incidiram sobre seu benefício previdenciário, reduzindo seu poder aquisitivo e forçando-a a ingressar com ação judicial para cessar os descontos e obter a restituição dos valores.

Nesse sentido: *“Ação declaratória c/c indenizatória - Contratos bancários de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração dos contratos e indevidos débitos nos proventos da autora. Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas imputadas à requerente - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado - Responsabilidade do réu objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Inexigibilidade dos débitos verificada - Repetição dos valores indevidamente debitados de forma simples. Dano moral configurado - Verificação de indevidos débitos em verba de caráter alimentar - Inconformismos com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 6.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - Condenação, contudo, mantida - Vedação à "reformatio in pejus". Termo inicial dos juros moratórios sobre os montantes indenizatórios - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002975-18.2021.8.26.0462 Poá, Relator: Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2024).”*

“AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. FALSIFICAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Falsificação da assinatura da consumidora em contrato de empréstimo consignado. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Falha no serviço bancário por insuficiência na segurança do sistema de contratação. Instituição financeira que, mesmo acionada judicialmente e alertada para a falsificação, defendeu a validade do negócio jurídico. Perícia grafotécnica que demonstrou a falsificação da assinatura da autora no termo de adesão de cartão de crédito consignado e no contrato de empréstimo – saque mediante utilização de cartão de crédito consignado. Declaração de inexigibilidade dos débitos – oriundos dos contratos de empréstimos. Danos morais reconhecidos. indenização fixada em patamar razoável (R\$ 10.000,00). Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10056653220178260568 SP 1005665-32.2017.8.26.0568, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 15/04/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021).”

Quanto ao valor estabelecido a título de indenização por danos morais, em atenção à gravidade da conduta do requerido e ao dano presumido à parte autora, o valor fixado não comporta redução, vez que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O montante se mostra adequado aos elementos do caso e ao pedido inicial, capaz de reparar a ofensa à imagem da autora, sem gerar o enriquecimento sem causa da parte.

Com relação à correção dos danos materiais, considerando tratar-se de responsabilidade extracontratual, uma vez que o contrato fraudulento é inexistente, os consectários legais incidentes sobre a condenação à indenização dos danos materiais devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data de cada desconto (data do efetivo prejuízo), conforme disposto na Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, além de juros de mora pela taxa legal, também contados a partir da data de cada desconto indevido (data do evento danoso), conforme estabelecido na Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, considerando que é vedada a reformatio in pejus, fica mantida a forma de correção prevista em sentença.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu.** Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios, em relação ao réu, para 17% sobre o valor da condenação.

OLAVO SÁ
Relator